



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.000152/2011-03
ACÓRDÃO	1402-007.004 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

INEXATIDÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO E CORREÇÃO

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a obscuridade constatada e o erro material apontado, retificar a decisão embargada e negar provimento ao recurso voluntário.

INEXATIDÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO E CORREÇÃO

Confirmado que o valor em discussão já foi anteriormente reconhecido pelo Despacho Decisório da unidade de origem da RFB, cabe negar provimento ao recurso voluntário a fim de evitar duplicidade de deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-006.226, de 17/11/2022, da 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, negando consequentemente provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que o montante do direito creditório reconhecido na decisão acima já havia sido deferido pela unidade de origem no Despacho Decisório nº 41, de 13/05/2011, da DRF/Joaçaba/SC.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 1402-006.028, de 08/12/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2005****OMISSÃO. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO E CORREÇÃO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a omissão e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório comprovado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006).

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, reconhecendo o direito creditório de R\$ 683.385,96 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito aqui reconhecido. (Destacou-se).

Os Embargos de Declaração (fls. 459/461) foram resumidos no Despacho de Admissibilidade prévia na forma abaixo (fls. 465/466):

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 459), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **obscuridade**, nos seguintes termos (*verbis*):

Ante a leitura da parte dispositiva, depreende-se que o colegiado teria dado parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 683.385,96 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito reconhecido.

Ocorre que este valor creditório já foi reconhecido, conforme se confere no Despacho Decisório da DRF, *in verbis*:

“2.2.1. Do Crédito Apurado Em decorrência dos cálculos e confrontações efetuadas, ocorreu a glosa na parcela de R\$ 210.804,24, impondo-se reconhecer a título de Saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2005, correspondente ao exercício financeiro de 2006, o montante de R\$ 683.385,96.

(...)”.

Constata-se obscuridade no acórdão embargado no ponto em que confere crédito já reconhecido pela DRF.

(...)

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão ocorreu em **obscuridade**, ante o provimento parcial concedido ao recurso voluntário, visto que o valor do crédito, de R\$ 683.385,96, já havia sido reconhecido pelo despacho decisório da delegacia de origem.

Com efeito, consta dos autos o Despacho Decisório de n. 441 (fls. 143 e seguintes), no qual a autoridade fiscal reconheceu o valor indicado pela Embargante, como se pode deprender de sua conclusão:

Decisão

No uso da competência atribuída **RECONHEÇO** a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, correspondente a R\$ 683.385,96 (Seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a ser acrescida de juros equivalentes a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados na forma da legislação em vigor, bem assim **HOMOLOGAR** as compensações declaradas até o limite do crédito, nos termos do que consta da INFORMAÇÃO FISCAL Nº _____, em anexo.

Sendo assim, parece-me pertinente o argumento deduzido pela Embargante, de sorte que a obscuridade apontada carece de esclarecimento por este Colegiado.

Conclusão:

Em síntese, por todo o exposto, e com fulcro no artigo 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, para análise da obscuridade suscitada pela Embargante.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Na origem, o crédito buscado refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, que monta a R\$ 907.423,09, conforme DIPJ apresentada pela interessada. No entanto, este crédito foi reduzido para R\$ 683.385,96, por conta de autuação sofrida pela contribuinte em ação da RFB.

Foi nessa linha a decisão que gerou o acórdão embargado.

Veja-se (fls. 454/455):

“Em resumo, embora no ano-calendário de 2004 não tenha havido lançamento de ofício relativamente ao IRPJ (conforme corretamente apontado pela embargante) não é menos verdade que na composição do saldo negativo do referido ano, posteriormente aproveitado pela embargante no AC/2005, há valores de períodos anteriores (2001 a 2003) que sofreram alterações e afetaram o AC/2004 e, via de consequência, o saldo negativo do de 2005, conforme detalhadamente exposto nas duas peças fiscais acima reproduzidas.

Dizendo de modo mais visível, se o SN de 2004 tem dentro de sua composição montantes de períodos anteriores e que foram alterados pela ação fiscal realizada em desfavor da contribuinte e estes mesmos valores, ainda que parcialmente, foram aproveitados em 2005 pela embargante, logicamente devem ser depurados de forma a se chegar ao efetivo importe do saldo negativo.

No caso, concretamente, conforme detalhadamente relatado pela Autoridade Tributária (peças acima reproduzidas) o saldo negativo de 2005 a ser cancelado é de R\$ 683.385,96 e não R\$ 907.423,09 como buscado pela embargante.

Impende esclarecer que estes ajustes já levam em conta a aplicação do PN COSIT nº 2 (atualmente consolidado na Súmula CARF nº 177) e que o valor reconhecido a menor não tem relação com eventual desconsideração do Parecer, mas, sim, com ajustes que atingiram montantes de períodos anteriores e que foram utilizados pela embargante na composição do saldo negativo de 2005, assunto exaustivamente tratado e demonstrado neste voto”.

Para concluir:

“Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, reconhecendo o direito creditório de R\$ 683.385,96 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito aqui reconhecido”.

Entretanto, como dissertado nos ED, tal montante já foi objeto de deferimento pelo Despacho Decisório nº 441 - DRF/JOA (fls. 173/179), *verbis*:

Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) correspondente ao exercício financeiro de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, consta a apuração de saldo negativo da ordem de R\$ 907.423,09, consoante pode-se observar pelo contido na ficha 12^A, colada abaixo:

CNPJ 03.305.235/0001-19		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2006 Pág. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
14015069911032011150938MP220		Ano Calendário 2005 ND 1460309 CNPJ 03.305.235/0001-19	
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%	103.005,94		
02. À Alíquota de 6%	0,00		
03. Adicional	46.670,63		
DEDUÇÕES			
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	4.120,24		
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00		
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00		
12. (-) Imp. Pago no Ext. a/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	201.348,15		
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.010/1996)	0,00		
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
16. (-) Imp. Pago Inc. a/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	769.631,23		
18. (-) Parcelamento Formalizado do IR sobre a Base do Cálculo Estimado	0,00		
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-907.423,09		
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 23/12/2010, 09h20min DEP - Joazebo			

Da análise efetuada, se confirma que referido saldo negativo tem origem, em grande parte, em estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores. No entanto, a contribuinte sofreu auditoria fiscal, cujo resultado transformou os saldos negativos correspondentes aos anos-calendário de 2001 a 2003 em imposto a pagar, além de alterar o saldo negativo correspondente a 2004.

De fato, conforme consta do Auto de Infração e demais peças que compõe o mesmo e que passaram a integrar o processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01, apurou-se omissão de receitas (fls. _____ a _____), eis que a contribuinte havia deixado de tributar em seus resultados, o produto das operações financeiras ativas (aplicações) promovidas, constituindo-se receitas tributáveis por constituírem atos não cooperados.

Assim, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004 de R\$ 735.520,16, passou para R\$ 430.976,90, de acordo com o registro no "Demonstrativo de Apuração da IRPJ – Anual" (fls. _____), a seguir reproduzido:

ANO CALENDÁRIO	2004
Imposto de renda	624.915,95
Adicional	392.610,63
(-) dedução Prog. alimt. trab.	(16.375,79)
(-) Imposto retido	(118.668,81)
(-) Estimativas pagas	(1.052.752,23)
(-) Estimativas compensadas	(260.559,16)
(-) IRF orgaos públicos Compensação	(147,49)
Saldo Negativo	(430.976,90)

Como o saldo negativo do ano-calendário de 2004 foi utilizado integralmente para compensar as estimativas devidas no ano-calendário de 2005, foi necessário recompor estes valores, atualizando o saldo anterior pela taxa Selic, na forma da legislação em vigor e compensado a parcela da estimativa mensal, resultado em estimativas compensadas da ordem de R\$ 460.504,31, a seguir demonstrado:

PER. APUR.	MÊS PAGTO.	TAXA	TAXA REMUN.	SALDO (01/01/96)	SALDO ATUALIZ.	DÉBITO (Vir.compensado)	SALDO	SALDO
		MENSAL					REMAN.	REMAN.
							ATUALIZ.	(01/01/96)
dez/04	jan/05	1	1,01	430.978,90	435.288,67	-	435.288,67	430.978,90
jan/05	fev/05	1,38%	1,0238	430.978,90	441.234,15	187.173,92	254.060,23	248.154,16
fev/05	mar/05	1,22%	1,036	248.154,16	257.087,71	53.287,49	203.800,22	196.718,36
mar/05	abr/05	1,53%	1,0513	196.718,36	206.810,01	206.810,01	0	0
abr/05	mai/05	1,41%	1,0654	0	0	-	0	0
						447.271,42		

(...)

ANO CALENDARIO	2005
Imposto de renda	103.005,94
Adicional	44.670,63
(-) dedução Prog.alimt.trab.	(4.120,24)
(-) Imposto retido	(379.670,87)
(-) Estimativas pagas	-
(-) Estimativas compensadas	(447.271,42)
(-) IRF orgaos públicos Compensação	-
Saldo Negativo	(683.385,96)

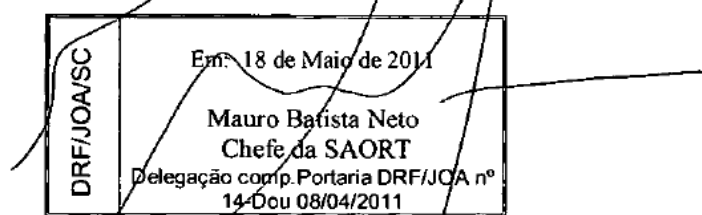
(...)

Decisão

No uso da competência atribuída **RECONHEÇO** a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, correspondente a R\$ 683.385,96 (Seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a ser acrescida de juros equivalentes a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados na forma da legislação em vigor, bem assim **HOMOLOGAR** as compensações declaradas até o limite do crédito, nos termos do que consta da **INFORMAÇÃO FISCAL** Nº _____, em anexo.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se à EQLIP/SAORT/DRF/JOA para execução dos procedimentos operacionais, após à Agência da Receita federal em Chapecó para ciência a contribuinte, sendo-lhe facultado interpor manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste Despacho Decisório, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos Anexos da Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007.



Então, indubitavelmente, o direito creditório reconhecido na origem, mediante DD, foi R\$ 683.385,96, montante este que o acórdão embargado também apurou (*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do Acórdão nº 1402-004.887, de 11 de agosto de 2020 (fls. 420/423), desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, reconhecendo o direito creditório de R\$ 683.385,96 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (Ex/2006), homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do direito aqui reconhecido”*).

Ocorre que, sem mais delongas e desnecessidade de outras explicações, este valor JÁ FOI RECONHECIDO pela unidade de origem, através o DD nº 441, de 13 de maio de 2011 e reconhecê-lo, novamente, como fez o acórdão embargado, levaria à sua duplicação.

Então pelo exposto, os ED devem ser acolhidos e providos, com efeitos infringentes, para corrigir o equívoco e sanar a obscuridade presente o aresto.

Consequentemente, a ementa igualmente deverá ser retificada para constar como improvido o recurso voluntário e ser assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO E CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a omissão e negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda

Nacional em face do Acórdão nº 1402-006.226, de 17/11/2022, da 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, negando consequentemente provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que o montante do direito creditório reconhecido na decisão acima já havia sido deferido pela unidade de origem no Despacho Decisório nº 41, de 13/05/2011, da DRF/Joaçaba/SC.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone